



Súmula n. 346

SÚMULA N. 346

É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não-gozadas.

Referência:

Lei n. 6.880/1980, arts. 50, IV, a, e 137, IV e V, e § 2º.

Precedentes:

AgRg no REsp	365.925-RS	(6ª T, 07.08.2003 – DJ 1º.09.2003)
EREsp	214.759-RS	(3ª S, 13.12.2000 – DJ 05.03.2001)
EREsp	227.320-RS	(3ª S, 08.11.2000 – DJ 19.02.2001)
EREsp	237.713-RS	(3ª S, 08.11.2000 – DJ 19.02.2001)
REsp	262.592-CE	(5ª T, 06.04.2001 – DJ 04.06.2001)
REsp	316.599-RS	(6ª T, 11.09.2001 – DJ 1º.10.2001)
REsp	330.850-RS	(5ª T, 11.09.2001 – DJ 15.10.2001)
REsp	538.203-RS	(6ª T, 16.03.2004 – DJ 02.10.2006)

Terceira Seção, em 13.02.2008

DJe 03.03.2008 – ed. n. 92

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 365.925-RS
(2001/0134663-0)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Agravante: Leonel Bianchi
Advogado: João Gilberto Vaz Rodrigues
Agravado: União

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Militar. Praça. Licenciamento. Estabilidade. Contagem do tempo de férias e licenças não gozadas. Impossibilidade.

1. Nos termos do artigo 121, parágrafo 3º, da Lei n. 6.880/1980, o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração. Precedentes.

2. A Egrégia 3ª Seção desta Corte pacificou já o entendimento no sentido de que o período de férias e licenças não gozadas não pode ser computado para fins de estabilidade (cf. EREsp n. 227.320-RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 19.2.2001; EREsp n. 237.713-RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 19.2.2001).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial interposto pela União, em razão da pacificação da matéria neste Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante o seguinte:

1. A decisão agravada resta omissa, contraditória e obscura, não tendo distribuído a justiça perseguida desde a inicial, merecendo reforma.

2. Primeiramente, constata-se que em suas contra-razões de Recurso Especial o então recorrido suscitou preliminares acerca da carência de requisitos de admissibilidade do recurso. Aduziu, dentre outros, o argumento de que pairava a carência do prequestionamento, que havia a incidência de Súmulas, bem como que a peça recursal era inepta.

3. Asseverando que “a questão, em última análise, é a da contagem de período de férias e de licença especial não gozadas para fins de estabilidade de praça do Exército”, adveio a decisão recorrida omitindo-se acerca daquela preliminar de mérito, pois deu por “prejudicadas as demais alegações”.

4. Ocorre que tendo a União formulado irresignação recursal especial com expresse pedido de “cassação do acórdão exarado pelo Tribunal *a quo* em face dos embargos de declaração” ou “a reforma do *decisum*, dando a melhor aplicação do direito federal aqui versado, restaurando-se a vigência plena do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932” estava ela sim em primeira e única análise atacando a não apreciação de intempestiva alegação de prescrição quinquenal contra o militar. Desta feita, impõe-se a manifestação expressa sobre aquela preliminar de mérito suscitada pelo recorrido no especial, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

5. Segundo se constata, inclusive pelas decisões citadas, fora dado provimento ao Recurso Especial ao argumento de que a decisão recorrida divergiu do entendimento do STJ, pois os acréscimos do art. 137, do Estatuto Castrense, são computados para fins de inatividade e não estabilidade.

6. Inobstante, desde muito o ora Recorrente vem nos autos afirmando que, mesmo sem um atualizado Estamento Militar, os *dez anos de serviço*, lapso temporal exigido para que o servidor militar federal adquira a condição de estável, está previsto na própria Constituição Federal em vigor na data do licenciamento, quando esta define a situação daquele militar candidato a cargo eletivo, distinguindo entre aqueles não estáveis (- de 10 anos de serviço) e os estáveis (+ de 10 anos de serviço), (...)

7. Assim, *possuir 10 (dez) anos de serviço* é o requisito de tempo de serviço militar que a Constituição Federal estipulou para que o servidor militar federal seja, para fins de concurso a cargo eletivo, agregado ao cargo sem prejuízo remuneratório e, acaso eleito, na diplomação, ser transferido para a reserva remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (...)

13. Ademais, resta contraditório afirmar-se que o militar é praça do Exército mas não tem os 10 anos de efetivo serviço militar, portanto não pode estabilizar, pois tais acréscimos não se prestam para completar o decênio legal garantidor da estabilidade do ora Agravante, quando em verdade possui este o decênio constitucional previsto no inciso II, § 8º, art. 14, da Carta de 1988, matéria de fato nunca questionada pela União, impondo-se sanar a imperfeição.

(...)

15. *O Recorrente nesta data, em pleno exercício da atividade militar, possui 11 anos, 01 mês e 13 dias de efetivo serviço militar, vez que reintegrado ao serviço ativo em 21.2.2001. Segundo cópia da certidão de assentamentos militares relativa ao 1º semestre/2002 ora acostado, em 30.6.2002 possuía 10 anos, 10 meses e 12 dias de efetivo serviço militar.*

(...)

18. Temos, assim, uma situação fática consolidada, inexistindo mais espaço para discussão da estabilidade decenal militar, haja vista que já possui tempo de serviço militar superior ao decênio de efetivo militar.

(...) (fls. 226-231).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhores Ministros, agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial interposto pela União, em razão da pacificação da matéria neste Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante o seguinte:

1. A decisão agravada resta omissa, contraditória e obscura, não tendo distribuído a justiça perseguida desde a inicial, merecendo reforma.

2. Primeiramente, constata-se que em suas contra-razões de Recurso Especial o então recorrido suscitou preliminares acerca da carência de requisitos de admissibilidade do recurso. Aduziu, dentre outros, o argumento de que pairava a carência do prequestionamento, que havia a incidência de Súmulas, bem como que a peça recursal era inepta.

3. Asseverando que “a questão, em última análise, é a da contagem de período de férias e de licença especial não gozadas para fins de estabilidade de praça do Exército”, adveio a decisão recorrida omitindo-se acerca daquela preliminar de mérito, pois deu por “prejudicadas as demais alegações”.

4. Ocorre que tendo a União formulado irresignação recursal especial com expresso pedido de “cassação do acórdão exarado pelo Tribunal *a quo* em face

dos embargos de declaração” ou “a reforma do *decisum*, dando a melhor aplicação do direito federal aqui versado, restaurando-se a vigência plena do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932” estava ela sim em primeira e única análise atacando a não apreciação de intempestiva alegação de prescrição quinquenal contra o militar. Desta feita, impõe-se a manifestação expressa sobre aquela preliminar de mérito suscitada pelo recorrido no especial, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

5. Segundo se constata, inclusive pelas decisões citadas, fora dado provimento ao Recurso Especial ao argumento de que a decisão recorrida divergiu do entendimento do STJ, pois os acréscimos do art. 137, do Estatuto Castrense, são computados para fins de inatividade e não estabilidade.

6. Inobstante, desde muito o ora Recorrente vem nos autos afirmando que, mesmo sem um atualizado Estamento Militar, os *dez anos de serviço*, lapso temporal exigido para que o servidor militar federal adquira a condição de estável, está previsto na própria Constituição Federal em vigor na data do licenciamento, quando esta define a situação daquele militar candidato a cargo eletivo, distinguindo entre aqueles não estáveis (- de 10 anos de serviço) e os estáveis (+ de 10 anos de serviço), (...)

7. Assim, *possuir 10 (dez) anos de serviço* é o requisito de tempo de serviço militar que a Constituição Federal estipulou para que o servidor militar federal seja, para fins de concurso a cargo eletivo, agregado ao cargo sem prejuízo remuneratório e, acaso eleito, na diplomação, ser transferido para a reserva remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (...)

13. Ademais, resta contraditório afirmar-se que o militar é praça do Exército mas não tem os 10 anos de efetivo serviço militar, portanto não pode estabilizar, pois tais acréscimos não se prestam para completar o decênio legal garantidor da estabilidade do ora Agravante, quando em verdade possui este o decênio constitucional previsto no inciso II, § 8º, art. 14, da Carta de 1988, matéria de fato nunca questionada pela União, impondo-se sanar a imperfeição.

(...)

15. O Recorrente nesta data, em pleno exercício da atividade militar, possui 11 anos, 01 mês e 13 dias de efetivo serviço militar, vez que reintegrado ao serviço ativo em 21.2.2001. Segundo cópia da certidão de assentamentos militares relativa ao 1º semestre/2002 ora acostado, em 30.6.2002 possuía 10 anos, 10 meses e 12 dias de efetivo serviço militar.

(...)

18. Temos, assim, uma situação fática consolidada, inexistindo mais espaço para discussão da estabilidade decenal militar, haja vista que já possui tempo de serviço militar superior ao decênio de efetivo militar.

(...) (fls. 226-231).

A questão, em última análise, é a da contagem de período de férias e de licença especial não gozadas para fins de estabilidade de praça do Exército.

Estes, os fundamentos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

(...)

Os militares temporários subdividem-se em Oficiais Temporários e Praças Temporários, compreendidos aí os Graduados. Para estes, a lei prevê possam eles adquirir a estabilidade se completados dez anos de efetivo serviço, tal como dispõe o art. 50, IV, **a**, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) (...)

Delineada a possibilidade legal da praça obter a estabilidade aos dez anos de serviço militar, resta examinar a situação concreta do autor.

(...)

Incontroverso - à míngua de contestação - que tinha o autor direito a férias não-gozadas. Da mesma forma, o tempo efetivo de serviço militar. Considerada a contagem ficta do tempo de serviço (art. 137, IV e V, do Estatuto Militar), consoante posição pacificada na 2ª Seção desta Corte, tem-se que, com o arredondamento previsto no art. 138 do Estatuto Militar, perfaz o autor 10 anos de serviço militar.

(...)

Destarte, impõe-se a procedência da ação para reconhecer a estabilidade do autor no serviço militar, condenando a União Federal a reintegrá-lo, desde a data em que indevidamente licenciado, pagando-lhes a remuneração devida, observadas as promoções automáticas, acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação. (fls. 130-131).

O artigo 50, inciso IV, alínea **a**, da Lei n. 6.880/1980, estabelece que o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.

Na letra da lei, praça é o servidor público militar que não atingiu o oficialato (artigo 16 do Estatuto dos Militares).

In casu, o servidor, ora recorrido, é Sargento do Exército, condição esta que lhe assegura a estabilidade no cargo, desde que comprovado dez anos ou mais de tempo de efetivo serviço.

E, na espécie, o próprio servidor dá conta de que fora licenciado do cargo quando contava com *9 anos e 6 meses de serviço prestado*, faltando-lhe, portanto, o preenchimento do requisito temporal para a pretendida estabilidade.

Registre-se, por oportuno, que não há falar em ilegalidade do licenciamento do servidor, por já estar pacificado nesta Corte que o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, como se recolhe do artigo 121, parágrafo 3º, da Lei n. 6.880/1980:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

(...)

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) *por conveniência do serviço*, e
- c) a bem da disciplina. (nossos os grifos).

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

Administrativo e Processual Civil. Servidor público militar temporário. Aeronáutica. Licenciamento. Estabilidade ainda não adquirida. Ato discricionário. Processual Civil. Recurso especial. Admissibilidade. Dissídio não caracterizado. Art. 255 do RISTJ.

I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei n. 6.880/1980, art. 121, e Decreto n. 92.577/1986, arts. 43, 44 e 88), não se podendo, por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado *ex officio*, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço.

(...)

Recurso conhecido apenas pela alínea **a** e, aí, provido. (REsp n. 198.389-RJ, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 14.2.2000).

De outro lado, a Egrégia 3ª Seção desta Corte pacificou já o entendimento no sentido de que o período de férias e licenças não gozadas não pode ser computado para fins de estabilidade.

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Embargos de divergência. Militares temporários. Estabilidade. Contagem em dobro de férias não gozadas. Impossibilidade.

1. O Estatuto dos Militares, no que tange à aquisição de estabilidade exige, no artigo 50, inc. IV, alínea **a**, que o praça conte com 10 (dez) ou mais anos de efetivo tempo de serviço e não simplesmente anos de serviço.

2. Não há como utilizar as férias não gozadas para efeito de estabilidade, pois, nos termos do art. 137, V, da Lei n. 6.880/1980, tal período deve ser computado apenas para apuração dos anos de serviço, os quais não são considerados para o fim desejado pelos embargantes.

3. Embargos rejeitados. (EREsp n. 227.320-RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 19.2.2001).

Administrativo. Militar temporário. Tempo de serviço. Contagem. Estabilidade. Impossibilidade.

Aos militares temporários é vedado computar em dobro o tempo de serviço relativo às férias não-gozadas (art. 137, V, da Lei n. 6.880/1980) para efeito de obter a estabilidade, tendo em vista que a previsão contida no § 2º daquele artigo limita o aproveitamento desse acréscimo “somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade”.

Embargos acolhidos. (REsp n. 237.713-RS, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 19.2.2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 214.759-RS
(2000/0053966-0)**

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Embargante: União

Embargado: Valdemar Vicente Alves Teixeira

Advogado: João Gilberto Vaz Rodrigues

EMENTA

Embargos de divergência em recurso especial. Administrativo. Diferenciação entre praça e oficial. Estabilidade. Militar temporário. Tempo ficto (art. 137 do Estatuto dos Militares). Contagem para efeitos de estabilidade do temporário. Impossibilidade.

O Estatuto dos Militares é manifestamente claro ao fazer distinção entre praças e oficiais.

Os §§ 1º e 2º do art. 137 (acréscimos de tempo de serviço) não podem ser aplicados aos militares temporários que não passam à inatividade, mas são licenciados.

Embargos recebidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Min. William Patterson.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator

DJ 5.3.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: A União opõe embargos de divergência, em que visa modificar decisão proferida pela Sexta Turma desta Corte, em autos do recurso especial, cuja ementa é do seguinte teor (fls. 234):

Administrativo. Militar temporário. Licenciamento. Férias e licenças não gozadas. Contagem como tempo de serviço. Direito à estabilidade.

- A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado o entendimento de que o período de férias não gozado deve ser computado como tempo de serviço efetivo para fins da aquisição da estabilidade assegurada aos militares temporários.

- Recurso especial não conhecido.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, tendo sido os mesmos rejeitados (fls. 251).

A título de comprovar a alegada divergência, traz acórdão prolatado pela Eg. Quinta Turma, em oposição ao *decisum supra*, o qual entendeu que o art. 50, inciso IV, alínea **a**, da Lei n. 6.880/1980 aplica-se somente aos praças e não aos militares temporários e, ainda, que os acréscimos de tempo de serviço, previsto no art. 137 do mesmo estatuto legal, devem ser computados apenas para efeito de passagem do militar à condição de inativo.

Configurada, em tese, a alegada divergência, admiti os embargos (fls. 278).

Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação ao apelo (fls. 296).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): De acordo com a embargante, “Têm assim, os presentes embargos de divergência a finalidade de definir, se efetivamente os acréscimos de tempo de serviço ficto, previstos nos incisos do artigo 137 da Lei n. 6.880/1980, se destinam a ser ‘computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço (§ 2º), ou como pretende o acórdão embargado, se prestam a permitir a estabilização de militar temporário (...)” (fl. 260).

O acórdão embargado concluiu:

Assim sendo, a conjugação do parágrafo 2º, do artigo 137 com o que dispõe o artigo 50 permite a melhor exegese acerca do tema, conduzindo ao entendimento de que o tempo de férias não gozadas deve ser computado como tempo de serviço militar temporário, para fins de aquisição do benefício da estabilidade (...)
(fl. 231-2).

De revés, temos o entendimento perfilhado pela decisão ora trazida como paradigma (fls. 271-2):

Nesta esteira, resta-nos analisar, primeiro, se ao oficialato, já que esta é a situação do recorrido (1º Tenente do Exército - fls. 02), a norma é aplicável e, em caso positivo, se houve ou não sua estabilidade, o que impediria seu desligamento *ex officio* dos quadros do Exército.

A primeira resposta é não, porquanto a lei diferencia, quanto a tal direito (estabilidade), se o militar é praça ou oficial. A norma é objetiva e imperativa. Os acréscimos serão computados somente quando o militar, praça e não oficial, passar para a inatividade. Tal situação não se confunde com a estabilidade, que é a garantia do vínculo laboral. Ademais, praça, como vimos, é graduação e oficial é posto. O legislador diferenciou-os e não cabe ao aplicador da lei alterar estas disposições. Não há, neste diapasão, como considerar o recorrido estável, uma vez que, mesmo ultrapassado os 10 (dez) anos, não faz jus a estabilidade, a teor do art. 137, VI do Estatuto dos Militares pois, além de ser oficial, referido tempo de serviço somente poderá ser computado para efeito de inatividade (parág. 1º do citado artigo legal).

A divergência encontra-se, sem dúvida, configurada.

Passemos ao exame do mérito da demanda que, como visto, está centrado na possibilidade, ou não, de se computar o tempo ficto, do art. 137 do Estatuto dos Militares, para efeito de estabilidade de militar temporário.

Tenho que melhor entendimento é aquele que veio firmado pela Eg. Quinta Turma, até porque, com a devida vênia, os precedentes citados pelo il. Ministro relator do acórdão ora embargado (fl. 232) não podem ser aproveitados como paradigma à espécie, uma vez que cuidam de situações diferentes: no primeiro, o militar em questão era realmente “praça” - ex-marinheiro; no segundo, cuidava-se apenas de discussão se “(...) tempo de serviço correspondente a férias e licença especial não gozadas por militar contam em dobro para efeito de aposentadoria (...)”, parece-me, nos exatos termos da legislação, sem especificar se praça ou oficial, e, muito menos, sobre ser temporário.

Transcreve-se, aqui, uma vez mais, o teor do art. 50 do Estatuto dos Militares:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a estabilidade, *quando praça* com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

(grifamos).

Tenho, como pertinente à questão, a conclusão do il. Ministro Adhemar Maciel, ao analisar o REsp n. 45.932-RJ, publicado no DJ de 4.3.1996, *verbis*:

(...) No caso concreto, quando do ajuizamento da cautelar os ora recorridos não tinham, ainda, 10 anos de efetivo serviço militar. Assim, descabida foi a invocação do art. 50, IV, **a**, do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980). Mesmo se assim não fosse, isto é, se tivessem mais de 10 anos de caserna, ainda assim não fariam jus à estabilidade. *O dispositivo invocado diz respeito a “praças”. Os recorridos são “oficiais”, pouco importando tenham ingressado como “praças especiais”.* Por outro lado, a legislação de regência distingue os militares de carreira e os militares não-de-carreira. Cabe ao Ministro do Exército a fixação do efetivo de oficiais e graduados de carreira e temporário (Lei n. 7.150/1983, art. 5º, Estatuto, art. 121, § 3º, **a e b**). *Se a lei estabelece distinção entre o militar de carreira e o não-de-carreira, não pode o Judiciário, a pretexto de correção de injustiças, aplicar-lhes o princípio constitucional de isonomia (...)*

(grifei).

Para se ter como certa tal distinção, basta um simples passar de olhos pelo Estatuto Militar para se verificar as diversas hipóteses nas quais, expressa e claramente, se dispõem regras específicas para um e para outro - oficial e praça (*ex.*: art. 50, IV **q** e **r** § 1º, **a** e **c**).

Não há dúvidas, comungo com tal entendimento.

O art. 137, no que interessa ao caso, dispõe:

Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

V- tempo relativo às férias não-gozadas, contado em dobro;

(...)

2º. Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V *serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade (...)*

Resta-nos, agora, uma questão: quando o militar passa à inatividade? É o praça ou o oficial?

A respeito da questão, o ilustre relator do acórdão embargado, Ministro Vicente Leal, assim entendeu:

Iniludivelmente, é de se reconhecer que o licenciamento do servidor militar temporário nada mais é do que uma espécie de transferência para a inatividade, deixando o mesmo de compor o serviço ativo para integrar a reserva não remunerada (...)

(fl. 231).

Acontece que a própria legislação dos militares elenca as possibilidades de o militar passar à inatividade, e são claras, como veremos.

O Capítulo II - "Da exclusão do serviço ativo", por meio de seu art. 94, dispõe sobre as diversas modalidades de exclusão, entre elas, a transferência para a reserva remunerada, a reforma e o licenciamento.

Mais a frente, temos:

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua (...)

(...)

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua (...)

Ou seja, para efeitos de inatividade, somente se abrangem as duas hipóteses pelo que pode depreender-se da legislação em comento. O militar temporário, como sabemos, é licenciado, conforme o disposto no art. 121.

Assim explicitado, temos a seguinte conclusão: praças e oficiais recebem tratamento diferenciado pelo Estatuto dos Militares. A contagem de tempo pretendida não pode se aplicar aos militares temporários, que não passam à inatividade, mas são licenciados.

Dessa forma, recebo e acolho os presentes embargos, com vistas a consignar que não se aplicam aos militares temporários os acréscimos para efeito de contagem de tempo de serviço do art. 137, §§ 1º e 2º do Estatuto dos Militares, por referirem-se, os mesmos, à específica situação dos militares que passam à inatividade.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 227.320-RS
(2000/0040424-1)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Embargante: Cláudio Hudson e outros
Advogado: Luciana Martins Barbosa e outros
Embargado: União

EMENTA

Embargos de divergência. Militares temporários. Estabilidade. Contagem em dobro de férias não gozadas. Impossibilidade.

1. Estatuto dos Militares, no que tange à aquisição de estabilidade exige, no artigo 50, inc. IV, alínea a, que o praça conte com 10 (dez) ou mais anos de efetivo tempo de serviço e não simplesmente anos de serviço.

2. Não há como utilizar as férias não gozadas para efeito de estabilidade, pois, nos termos do art. 137, V, da Lei n. 6.880/1980, tal período deve ser computado apenas para apuração dos anos de serviço, os quais não são considerados para o fim desejado pelos embargantes.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer, porém, rejeitar os embargos de divergência. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca. Vencido o Ministro Fontes de Alencar. Ausentes, na primeira assentada, o Ministro Hamilton Carvalhido e, nesta assentada, o Ministro Edson Vidigal. Ausente, por motivo de licença, o Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 19.2.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de embargos de divergência opostos por *Cláudio Hudson e outros*, contra acórdão proferido pela Egrégia 5ª Turma desta Corte, sendo relator o Min. Jorge Scartezzini, assim ementado, *verbis*:

Administrativo. Recurso especial. Servidor. Militar temporário. Praça (3º sargento). Estabilidade. Inocorrência. Contagem de tempo. Impossibilidade de apuração do *quantum*. Súmula n. 7-STJ. Aplicabilidade do acréscimo somente para efeitos de inatividade. Arts. 50, IV, **a** e 137, V, ambos da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Dissídio pretoriano existente.

1 - A jurisprudência já pacificou o entendimento acerca da diferença entre militares permanentes e temporários (STF, RMS n. 21.614-DF e n. 21.605-DF, entre outros). Na hipótese destes autos, deve ser analisada a aplicabilidade do art. 50, IV, **a**, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) que versa sobre a estabilidade do militar. Tal norma aplica-se somente às praças e não aos oficiais (conforme art. 16, 19 e 98, todos do Estatuto).

2 - No caso *sub judice*, por tratar-se de Praças (3º Sargentos), nos termos da lei (art. 50, IV, **a** da Lei n. 6.880/1980), os mesmos teriam direito a estabilidade, que é a garantia do vínculo laboral.

3 - Todavia, a teor do Súmula n. 7-STJ não há como reexaminar o *quantum* de acréscimo foi deferido para efeitos de averbação de tempo de serviço. Contudo,

a aplicabilidade deste pode ser examinada na seara do especial, sendo que a lei veda (art. 137, V c.c. parág. 1º), expressamente, o cômputo para qualquer outro fim que não o da inatividade, não podendo considerá-lo para o fim de estabilidade. Não lhes assistindo direito a tais acréscimos para efeitos de adquiri-la, a estabilidade não foi alcançada, uma vez não ter sido atingido, pelos recorridos, o interstício temporal de 10 (dez) ou mais anos.

4 - Dissídio pretoriano comprovado (art. 255 e parág. único do RISTJ) e existente (Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões).

5 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. aresto de origem, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. (fls. 374).

Sustenta o embargante divergência entre o acórdão recorrido e outro proferido pela Sexta Turma desta Corte - REsp n. 234.104-RS - Rel. Ministro Vicente Leal, consignando o julgado a ementa seguinte:

Administrativo. Militar temporário. Licenciamento. Férias e licenças não gozadas. Contagem como tempo de serviço. Direito à estabilidade.

- A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado o entendimento de que o período de férias não gozado deve ser computado como tempo de serviço efetivo para fins da aquisição da estabilidade assegurada aos militares temporários.

- Recurso especial não conhecido. (fls. 387).

Configurada a divergência na forma regimentalmente prescrita (art. 255, §§ 1º e 2º), foram admitidos os embargos, e, oferecida a impugnação (fls. 417-424).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Diz respeito a divergência à possibilidade de militares temporários contarem, em dobro, período de férias não gozadas, para efeito de aquisição da estabilidade decenal.

A Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) assim regulamenta a contagem do tempo de serviço, *verbis*:

Art. 135 - Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 136 - *Tempo de efetivo serviço* é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para contagem ou da data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º - Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º - Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos *anos de efetivo serviço*.

Art. 137 - *Anos de serviço* é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

V - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro;

(...)

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do art. 101. (grifo nosso).

O Estatuto dos Militares, no que tange à aquisição de estabilidade exige, no artigo 50, inc. IV, alínea **a**, que o praça conte com 10 (dez) ou mais anos de efetivo tempo de serviço e não simplesmente anos de serviço.

Como se verifica através dos dispositivos transcritos, na apuração dos “anos de tempo de efetivo serviço” considera-se, exclusivamente, o interregno compreendido entre a data de ingresso e de desligamento do militar, sendo que, o tempo relativo a férias não gozadas, é utilizado apenas para apuração dos “anos de serviço”, e, isso, somente quando da passagem para a inatividade.

É certo que a lei não contém palavras inúteis e, se exige 10 (dez) ou mais “anos de efetivo tempo de serviço” para concessão de estabilidade, não se pode considerar estável aquele que possui 10 (dez) ou mais “anos de serviço.”

Desta maneira, não há como se utilizar as férias não gozadas para o fim

desejado pelos embargantes, pois, nos termos o art. 137, V, da Lei n. 6.880/1980, tal período deve ser computado apenas para apuração dos anos de serviço, os quais não são considerados para efeito de estabilidade.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, pedi vista pela mesma razão que me fez, ainda há pouco, dizer que votava contra aquele caso em que o Senhor Ministro Felix Fischer foi Relator.

Na posição que tomei na Turma, tive eventualmente o acompanhamento dos Colegas de que é possível o cômputo em dobro do período de férias não gozadas para fins de estabilidade. O Senhor Ministro Fernando Gonçalves, aqui Relator, entende de maneira contrária.

Coerente com o que há pouco dizia, recebo os embargos, mas adianto que farei um reestudo da matéria para eventualmente manter minha posição ou seguir a da Casa.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 237.713-RS (2000/0079087-7)

Relator: Ministro Felix Fischer

Embargante: Uniao

Embargado: Volnei Soares Pires

Advogado: Germano Silveira da Silva

EMENTA

Administrativo. Militar temporário. Tempo de serviço. Contagem. Estabilidade. Impossibilidade.

Aos militares temporários é vedado computar em dobro o tempo de serviço relativo às férias não-gozadas (art. 137, V, da Lei n. 6.880/1980) para efeito de obter a estabilidade, tendo em vista que a

previsão contida no § 2º daquele artigo limita o aproveitamento desse acréscimo “somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade”.

Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer e acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Fernando Gonçalves. Vencido o Ministro Fontes de Alencar. Ausente, justificadamente, o Ministro Edson Vidigal. Ausente, por motivo de licença, o Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 19.2.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: A *União* interpôs embargos de divergência contra julgado da egrégia Sexta Turma, assim ementado:

Administrativo. Militar.

- Cômputo, em dobro, de período de férias não gozadas, para fins de estabilidade.

- Recurso especial não conhecido. (fls. 261).

Alega a embargante que o v. acórdão embargado diverge das decisões proferidas pela Quinta Turma no julgamento dos REsp n. 168.817-CE e n. 227.320-RS, ambos relatados pelo Min. Jorge Scartezzini. Sustenta, com base no entendimento adotado nos paradigmas, que não se poderia confirmar a estabilização de militar temporário do Exército, mediante a utilização de dispositivo específico destinado a praças de carreira, bem como não seria

possível entender que o acréscimo do tempo ficto de serviço, previsto nos incisos do art. 137 da Lei n. 6.880/1980, seja computável para o efeito de estabilidade.

Admitidos os embargos, houve impugnação, pugnando os embargados pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Trata-se de divergência acerca da possibilidade de militar temporário contar (em dobro) o tempo de serviço correspondente às férias não-gozadas, para fins de obter o direito à estabilidade.

De início, cabe ressaltar que a tese da embargante quanto à impossibilidade de militar temporário obter a estabilidade (esse direito, sob a ótica da União, seria apenas deferido às praças de carreira), nos termos do art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/1980 (abaixo transcrito), não está em debate neste julgamento, porquanto sobre essa questão não houve divergência entre os v. acórdãos.

A controvérsia a ser dirimida, portanto, diz respeito, especificamente, à contagem do tempo de serviço relativo às férias não-gozadas pelo militar temporário, se pode ser computada para fins de estabilização, ou se deve ser tomado em consideração apenas quando da passagem do servidor à inatividade.

A querela envolve a interpretação dos arts. 50 e 137 da Lei n. 6.880/1980, *in verbis*:

Art. 50 São direitos dos militares:

(...)

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

Art. 137 "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço prestados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei n. 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens, I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens, II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do art. 101. (Os destaques não constam do original).

Sem embargo do brilhantismo dos argumentos expendidos no voto condutor do v. acórdão reprochado, o entendimento que deve prevalecer é o contido no paradigma.

O § 2º do art. 137 do Estatuto dos Militares, acima transcrito, é cristalino no sentido de que a contagem do tempo de serviço em questão é restrita ao momento da passagem do militar à inatividade. Em se tratando de norma que abre exceção à regra da contagem de prazo, tendo em vista que prevê a contagem de tempo *ficto* (*v.g.*, a contagem em dobro do período de férias não-gozadas), deve sofrer interpretação restritiva, não se podendo entender que aí se inclui o militar temporário que pretende obter estabilidade.

Por isso, com a devida vênia, não deve prosperar o argumento contido no v. acórdão objurgado, pelo qual "não se pode admitir que a ausência de expressa menção ao licenciamento, limitando-se o legislador a referir-se à passagem para a inatividade, não assegure o cômputo do período de férias para efeito da estabilidade prevista no artigo 50, da mencionada Lei" (fls. 258).

Pelo exposto, conheço e acolho os embargos.

É o voto.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, peço permissão aos eminentes colegas para, ainda nesta sessão, votar vencido.

RECURSO ESPECIAL N. 262.592-CE (2000/0057474-0)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Recorrente: Uniao
Recorrido: Josimar Ferreira Chaves
Advogado: José Cláudio Medina

EMENTA

Recurso especial. Administrativo. Militar temporário. Férias proporcionais não gozadas. Contagem em dobro. Reconhecimento do direito à estabilidade. Impossibilidade.

I - Tratando-se o caso em espécie de militar temporário, a ele não se aplica o benefício da contagem em dobro do tempo de férias não gozadas, com o fito de alcançar a estabilidade, por força do disposto no § 2º, do artigo 137, V da Lei n. 6.880/1980.

II - Ademais, a cediça jurisprudência da Eg. Terceira Seção, vem entendendo que o Estatuto dos Militares define, expressamente, o momento específico para o cômputo em dobro de férias não gozadas, qual seja, a *passagem do militar à situação de inatividade*. Precedentes: EREsp's n. 237.713-RS e n. 214.759-RS.

III - Desta feita, há nítida distinção entre os militares: temporário e de carreira, sendo que o primeiro é licenciado, enquanto o segundo passa para a inatividade. Precedente: AR n. 702-DF.

IV - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 6 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 4.6.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, *verbis*:

Administrativo. Servidor público militar. Férias proporcionais não gozadas. Estabilidade adquirida. Direito à reintegração. Apelação e remessa oficial improvidas. (fl. 93).

No especial, alega a União violação aos arts. 50, IV, **a** e 63, § 5º, da Lei n. 6.880/1980, 3º, II, da Lei n. 6.391/1976 e 2º, § 2º, **b** da Lei n. 7.150/1983, oportunidade em que aponta divergência jurisprudencial.

Recurso extraordinário interposto e admitido (fl. 126).

Contra-razões às fls. 114-118.

Despacho de admissão à fl. 125.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 130-141, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Preliminarmente, no tocante a admissibilidade do apelo, entendo que não se conhece de recurso especial invocando violação a dispositivo infraconstitucional, quando o mesmo não restar devidamente prequestionado no Órgão originário, sendo ônus da parte opor os devidos embargos declaratórios para ventilar a matéria, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos. Incidindo à espécie as Súmulas n. 282 e n. 356-STF.

Desta forma não conheço do recurso no tocante a pretensa violação aos arts. 3º, II, da Lei n. 6.391/1976 e 2º, § 2º, **b**, da Lei n. 7.150/1983.

Todavia, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, não há outra solução a não ser o parcial conhecimento do especial, somente quanto a violação aos arts. 50, IV, **a** e 63, § 5º, da Lei n. 6.880/1980, bem como, quanto a apontada divergência jurisprudencial.

Ultrapassada a preliminar de conhecimento, esclareço que a presente *quaestio iuris*, versa sobre o cômputo em dobro de férias não gozadas, para fins de aquisição de estabilidade de militar temporário.

Neste diapasão, cumpre esclarecer que esta matéria já foi anteriormente enfrentada por esta Corte, oportunidade em que a Eg. Terceira Seção ao julgar os Embargos de Divergência n. 214.759-RS, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 5.3.2001, consolidou o entendimento de que “*não se aplicam aos militares temporários os acréscimos para efeito da contagem de tempo de serviço do art. 137, §§ 1º e 2º do Estatuto dos Militares, por referirem-se, os mesmos, à específica situação dos militares que passam à inatividade*”. Naquela assentada, o julgado restou fundamentado aos exatos termos, *verbis*:

Tenho que melhor entendimento é aquele que veio firmado pela Eg. Quinta Turma, até porque, com a devida vênia, os precedentes citados pelo il. Ministro relator do acórdão ora embargado (fl. 232) não podem ser aproveitados como paradigma à espécie, uma vez que cuidam de situações diferentes: no primeiro, o militar em questão era realmente “praça” - ex-marinheiro; no segundo, cuidava-se apenas de discussão se “(...) tempo de serviço correspondente a férias e licença especial não gozadas por militar contam em dobro para efeito de aposentadoria (...)”, parece-me, nos exatos termos da legislação, sem especificar se praça ou oficial, e, muito menos, sobre ser temporário.

Transcreve-se, aqui uma vez mais, o teor do art. 50 do Estatuto dos Militares:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

A estabilidade, *quando praça* com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

(grifamos).

Tenho, como pertinente à questão, a conclusão do il. Ministro Adhemar Maciel, ao analisar o REsp n. 45.932-RJ, publicado no DJ de 4.3.1996, *verbis*:

(...) No caso concreto, quando do ajuizamento da cautela ao ora recorridos não tinham, ainda 10 anos de efetivo serviço militar. Assim, descabida foi a inovação do art. 50, IV, **a**, do Estatuto dos Militares (Lei n.

6.880/1980). Mesmo se assim não fosse, isto é, se tivesse mais de 10 anos de caserna, ainda assim não fariam jus à estabilidade. *O dispositivo invocado diz respeito a “praça”. Os recorridos são “oficiais”, pouco importando tenham ingressado como “praça especiais”. Por outro lado, a legislação de regência distingue os militares de carreira e os militares não-de-carreira. Cabe ao Ministro do Exército a fixação do efetivo de oficiais e graduados de carreira e temporário (Lei n. 7.150/1983, art. 5º, Estatuto, art. 121, § 3º, **a** e **b**). Se a lei estabelece distinção entre o militar de carreira e o não-de-carreira, não pode o judiciário, a pretexto de correção de injustiças, aplicar-lhes o princípio constitucional de isonomia (...)*.

(grifei).

Para se ter como certa tal distinção, basta um simples passar de olhos pelo Estatuto Militar para se verificar as diversas hipóteses nas quais, expressa e claramente, se dispõem regras específicas para um e para outro - oficial e praça (ex: art. 50, IV, **q** e **r** § 1º, **a** e **c**).

Não há dúvidas, comungo com tal entendimento.

O art. 137, no que interessa ao caso, dispõe:

Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

V - tempo relativo às férias não-gozadas, contado em dobro;

(...)

2º. Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade (...).

Resta-nos, agora, uma questão: quando o militar passa à inatividade? É o praça ou o oficial?

A respeito da questão, o ilustre relator do acórdão embargado, Ministro Vicente Leal, assim entendeu:

Iniludivelmente, é de se reconhecer que o licenciamento do servidor militar temporário nada mais é do que uma espécie de transferência para a inatividade, deixando o mesmo de compor o serviço o serviço ativo para integrar a reserva não remunerada (...)

(fl. 231).

Acontece que a própria legislação dos militares elenca as possibilidades de o militar passar à inatividade, e são claras, como veremos.

O Capítulo II - “Da exclusão do serviço ativo”, por meio de seu art. 94, dispõe sobre as diversas modalidades de exclusão, entre elas, a transferência para remunerada, a reforma e o licenciamento.

Mais a frente, temos:

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua (...)

(...)

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua (...)

Ou seja, para efeitos de inatividade, somente se abrangem as duas hipóteses pelo que pode depreender-se da legislação em comento. O militar temporário, como sabemos, é licenciado, conforme o disposto no art. 121.

Assim explicitado, temos a seguinte conclusão: praças e oficiais recebem tratamento diferenciado pelo Estatuto dos Militares. A contagem de tempo pretendida não pode se aplicar aos militares temporários, que não passam à inatividade, mas são licenciados.

Dessa forma, recebo e acolho os presentes embargos com vistas a consignar que não se aplicam aos militares temporários os acréscimos para efeito de contagem de tempo de serviço do art. 137, §§ 1º e 2º do Estatuto dos Militares, por referirem-se, os mesmos, à específica situação dos militares que passam à inatividade.

O v. acórdão recorrido diverge desse entendimento, razão pela qual merece reforma.

Aliás, impõe-se esclarecer que esta matéria já havia sido decidida anteriormente pela mesma Terceira Seção, oportunidade em que a ementa sintetizou o julgado ao seguinte teor:

Administrativo. Militar temporário. Tempo de serviço. Contagem. Estabilidade. Impossibilidade.

Aos militares temporários é vedado computar em dobro o tempo de serviço relativo às férias não-gozadas (art. 137, V, da Lei n. 6.880/1980) para efeito de obter a estabilidade, tendo em vista que a previsão contida no § 2º daquele artigo limita o aproveitamento desse acréscimo “somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade”.

Embargos acolhidos.

(REsp n. 237.713-RS, DJ de 19.2.2001, Rel. Min. Felix Fischer).

Por derradeiro, quando do julgamento da Ação Rescisória n. 702-DF, D.J. de 19.6.2000, do qual fui Relator, emiti opinião referendada pelo Órgão julgador, que restou assim sumariada, *verbis*:

O militar temporário não se confunde com o de carreira, sendo defeso ao primeiro reivindicar estabilidade com base no art. 50, II, **a** da Lei n. 6.880/1980, quando restar comprovado nos autos, que o autor não possui mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. “O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei n. 6.880/1980, art. 121, e Decreto n. 92.577/1986, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço”.

Refoge à competência do Poder Judiciário igualar situações que o próprio legislador distinguiu. Inviável a isonomia requerida, principalmente, pelo conhecimento prévio por parte do servidor, da peculiaridade do serviço castrense e da situação delimitada no tempo. Precedentes (REsp n. 116.499-PE, n. 150.934-CE, n. 198.389-RJ, n. 203.274-RS e n. 45.932-RJ).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 316.599-RS (2001/0039966-5)

Relator: Ministro Vicente Leal

Recorrente: União

Recorrido: Bruno Augusto Friedrich e outro

Advogado: João Gilberto Vaz Rodrigues

EMENTA

Administrativo. Militar temporário. Licenciamento. Férias e licenças não gozadas. Contagem como tempo de serviço. Direito à estabilidade.

- A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, proclamou o entendimento de que o período de férias e licença não gozadas não pode ser computado como tempo de serviço efetivo para fins da aquisição da estabilidade por militares temporários.

- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente

Ministro Vicente Leal, Relator

DJ 1º.10.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Propostas ação de rito ordinário e medida cautelar por Oficiais da 2ª Classe da Reserva do Exército contra a União Federal, objetivando a reintegração às fileiras da corporação, de vez que transferidos para a reserva sem que fossem computados o período de férias e licença especial não gozadas na contagem do serviço para fins de estabilidade, o pleito foi julgado improcedente em primeiro grau (fls. 163-171).

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos julgados improcedentes (fls. 186-189).

Em sede de apelação, a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manteve o *decisum*, ao entendimento de que a estabilidade, no caso dos militares, somente alcança os praças, não beneficiando os oficiais (fls. 237-247).

Opostos embargos infringentes, a Segunda Seção do Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para, acolhendo o posicionamento do voto minoritário proferido no julgamento da apelação, reformar a sentença e julgar procedente a ação, proclamando o entendimento de que o período de férias e licenças não gozadas deve ser computado em dobro como tempo de serviço militar prestado, em razão do que considerou ilegal o licenciamento dos militares temporários que adquiriram a estabilidade por ultrapassarem dez anos de serviço (fls. 290-294).

Opostos embargos de declaração pela União, restaram os mesmos acolhidos para sanar contradição inserta no voto condutor dos embargos infringentes, sem alteração do julgado (fls. 301-306).

Irresignada, a União interpõe o presente recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, verberando ter o acórdão em destaque, além de ensejado divergência jurisprudencial, violado as disposições da Lei n. 6.880/1980, sob alegação de que o licenciamento *ex officio* dos militares integrantes do Quadro Temporário, porquanto admitidos por prazo limitado, ocorre em função do Juízo de conveniência e interesse da Administração. Assevera, de outra parte, que o licenciamento difere da inativação, o que implicaria na impossibilidade de contagem do período de férias e licença-prêmio não gozadas para fins de cálculo do decênio (fls. 314-322).

Oferecidas as contra-razões (fls. 334-350) e admitido o recurso na origem (fls. 352), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): A controvérsia estampada nos autos tem como ponto nodal a contagem, em dobro, do período de férias e licenças não gozadas como tempo de serviço militar temporário, para efeito do reconhecimento do direito à estabilidade, alcançado após dez anos de serviço na atividade.

O Tribunal de origem, ao reconhecer como tempo de serviço prestado as férias e licenças não gozadas, assegurou o direito à estabilidade aos militares temporários licenciados das fileiras da corporação com mais de dez anos de serviço efetivo.

Sustenta a União, por sua vez, nas razões deduzidas no apelo nobre, que os militares incorporados às Forças Armadas para a prestação de serviços temporários têm permanência transitória, e, via de conseqüência, não gozam de estabilidade, devendo ser licenciados quando concluído o tempo de serviço ou por conveniência da Administração.

Em razão disso, alegam que somente os militares de carreiras, quando da passagem para a inatividade, têm direito a contagem do período de férias não gozadas como tempo de serviço.

Desde que se estabeleceu o debate sobre o tema no âmbito da egrégia Terceira Seção, sempre proclamei que a tese da União não deveria ser acolhida.

É que o parágrafo segundo do art. 137 da Lei n. 6.680/1980 dispôs que o tempo relativo à férias e licença não gozadas somente será computado em dobro na oportunidade da transferência do militar para a inatividade nos seguintes termos:

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

E à luz do repertório normativo *supra*-transcrito, sustentei que a mera ausência de expressa menção ao licenciamento, limitando-se o legislador a referir-se à passagem para a inatividade, não implicaria na impossibilidade de se assegurar o cômputo do período de férias e licença para efeito da estabilidade prevista no artigo 50 aos militares temporários.

Daí porque sempre reconheci o licenciamento do servidor militar temporário como uma espécie de transferência para a inatividade, deixando o mesmo de compor o serviço ativo para integrar a reserva não remunerada.

Todavia, o tema, submetido a longos e repetidos debates no âmbito das duas Turmas que formam a Terceira Seção deste Tribunal, restou pacificado, sendo proclamado, por fim, a impossibilidade de aplicação dos §§ do art. 137 da Lei n. 6.680/1980 aos militares temporários.

E para expungir todas as dúvidas, restou esclarecido que as normas aplicáveis à espécie enumeram de forma restritiva as hipóteses em que o servidor militar passa à inatividade, não abrangendo essas o licenciamento do militar temporário, o que resulta no impropriedade da contagem de tempo pretendida para fins de estabilidade.

Transcreva-se, por oportuno, trecho do voto proferido pelo preclaro Ministro José Arnaldo Fonseca no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Rspecial n. 214.759-RN, *verbis*:

Acontece que a própria legislação dos militares elenca as possibilidades de o militar passar à inatividade, e são claras, como veremos.

O Capítulo II - "Da exclusão do serviço ativo", por meio de seu art. 94, dispõe sobre as diversas modalidades de exclusão, entre elas, a transferência para a reserva remunerada, a reforma e o licenciamento.

Mais a frente, temos:

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua (...)

(...)

Art. 104. A passagem do militar à situação da inatividade, mediante reforma, se efetua (...)

Ou seja, para efeitos de inatividade, somente se abrangem as duas hipóteses pelo que pode depreender-se da legislação em comento. O militar temporário, como sabemos, é licenciado, conforme o disposto no art. 121.

Assim explicitado, temos a seguinte conclusão: praças e oficiais recebem tratamento diferenciado pelo Estatuto dos Militares. A contagem de tempo pretendida não pode se aplicar aos militares temporários, que não passam a inatividade, mas são licenciados.

E a ementa do supracitado julgado restou consolidada nos seguintes termos:

Embargos de divergência em recurso especial. Administrativo. Diferenciação entre praça e oficial. Estabilidade do militar temporário. Tempo ficto (art. 137 do Estatuto dos Militares). Contagem para efeitos de estabilidade do temporário. Impossibilidade.

O Estatuto dos Militares é manifestamente claro ao fazer distinção entre praças e oficiais.

Os §§ 1º e 2º do art. 137 (acréscimos de tempo de serviço) não podem ser aplicados aos militares temporários que não podem passar à inatividade, mas são licenciados.

Embargos recebidos e acolhidos. (REsp n. 214.759-RJ, Relator Ministro José Arnaldo Fonseca, DJ de 5.3.2001, p. 126).

Assim sendo, curvo-me ao entendimento consolidado pela Terceira Seção para reconhecer que, ao militar temporário não assiste direito ao cômputo de licença especial e férias não gozadas para efeitos de alcançar a estabilidade.

Em face dessas considerações, tenho que a questão não comporta maiores considerações, não tendo o acórdão impugnando aplicado o melhor direito à espécie.

Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso especial para julgar a demanda improcedente, invertendo, de consequência, os ônus sucumbenciais.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 330.850-RS (2001/0082259-9)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Recorrente: União

Recorrido: Edson Savio Leite e outros
Advogado: João Gilberto Vaz Rodrigues e outros

EMENTA

Administrativo. Militares temporários. Estabilidade. Férias não gozadas. Contagem em dobro. Impossibilidade. Recurso especial.

1 - Pacífico o entendimento deste STJ, no sentido de que aos militares temporários é vedado computar em dobro, para fins de estabilidade, férias e licenças não gozadas.

2 - Tal período, a teor do que dispõe a Lei n. 6.880/1980, art. 137, somente deverá ser considerado quando da passagem do militar para a inatividade. Precedentes.

3 - Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 15.10.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em ação de rito ordinário, proposta por militares temporários excluídos das fileiras do Exército, buscando sua reincorporação porque supostamente estáveis, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara-SJ-RS julgou improcedente o pedido (fls. 44-47).

Apelaram os autores, e o TRF - 4ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso. Ficou assim ementada aquela decisão:

Administrativo. Militar temporário. Direito à estabilidade.

1. Correspondendo o licenciamento a uma passagem para a inatividade, as férias e a licença-prêmio não gozadas devem ser contadas em dobro e incorporadas ao tempo de serviço militar para fins de estabilidade.

2. Pelas mesmas razões, e para os mesmos fins, aplica-se o art. 138 da Lei n. 6.880/1980.

Opostos, pela União, Embargos Infringentes, decidiu aquela Corte:

Administrativo. Militar temporário. Praça. Licenciamento. Passagem para a inatividade. Estabilidade. Contagem de licenças-prêmio e férias não gozadas. Possibilidade.

Para o militar temporário, os períodos correspondentes a licenças-prêmio e a férias não gozadas são computáveis na formação do decênio necessário à aquisição da estabilidade (Lei n. 6.880/1980, art. 50, IV, **a**, c.c. art. 137, incisos IV e V).

Vem então, com este Recurso Especial, sustentando ofendida a Lei n. 6.880/1980, arts. 94, 50, IV, **a**, 83, § 5º, 137, II e V, § 2º, e 138, na medida em que, afirma, “as férias não gozadas são apenas computadas dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do militar para a inatividade. Nada autoriza o cômputo para a estabilidade” (fl. 124). Reclama de suposta divergência com julgado do TRF - 3ª Região, que transcreve.

Admitido na origem, vieram os autos a esta Corte, com contra-razões.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, tenho uma convicção pessoal no que diz respeito aos militares temporários. Seus deveres, assim como os dos militares de carreira, demandam um conjunto de vínculos racionais bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço e compreendem, essencialmente, a dedicação e a fidelidade, o culto aos símbolos nacionais, a probidade, a lealdade, a disciplina e a hierarquia. O rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; a obrigação de tratar o subordinado com dignidade e urbanidade. E ao lado dessas imposições, como medida balanceadora, nossa legislação oferece-lhes alguns direitos.

É assim que dispõe a Lei n. 6.880/1980, art. 50, IV:

São direitos dos militares:

(...)

IV - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica:

a) a estabilidade quando a praça com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço.

A medida legislativa é de merecer aplausos, tendo em vista que, dedicando-se o militar por longos 10 (dez) anos à carreira militar, quando já alcançada a idade média em relação aos parâmetros oficiais de expectativa de vida, não seria nada moral o Poder Público simplesmente licenciá-lo, sem qualquer justificativa, a fim de renovar sua tropa, esquivando-se da difícil realidade do desemprego no nosso País.

Ocorre, porém, que ao regulamentar a contagem do tempo de serviço militar, dispõe o art. 135:

Art. 135 - Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço, e

II - anos de serviço.

Prossegue a norma:

Art. 136 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

(...)

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

Tem razão, portanto, a União. O tempo referente a férias e/ou licenças não gozadas somente deverá ser computado quando da passagem do militar para a inatividade. Isto porque, na apuração dos anos de tempo de efetivo serviço, exigida para fins de estabilidade pelo já mencionado art. 50, considera-se, tão-somente, o período compreendido entre o ingresso e o desligamento do militar.

Nesse sentido destaque, por oportuno:

Recurso especial. Administrativo. Militar temporário. Férias proporcionais não gozadas. Contagem em dobro. Reconhecimento do direito a estabilidade. Impossibilidade.

I - Tratando-se o caso em espécie de militar temporário, a ele não se aplica o benefício da contagem em dobro do tempo de férias não gozadas, com o fito de alcançar a estabilidade, por força do disposto no § 2º, do artigo 137, V da Lei n. 6.880/1980.

II - Ademais, a cediça jurisprudência da Eg. Terceira Seção, vem entendendo que o Estatuto dos Militares define, expressamente, o momento específico para o cômputo em dobro de férias não gozadas, qual seja, a passagem do militar à situação de inatividade. Precedentes: EREsp's n. 237.713-RS e n. 214.759-RS.

III - Desta feita, há nítida distinção entre os militares: temporário e de carreira, sendo que o primeiro é licenciado, enquanto o segundo passa para a inatividade. Precedente: AR n. 702-DF.

IV - Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 262.592-CE, Min. Gilson Dipp, DJ em 4.6.2001).

Embargos de divergência em recurso especial. Administrativo. Diferenciação entre praça e oficial estabilidade. Militar temporário. Tempo ficto (art. 137 do Estatuto dos Militares). Contagem para efeitos de estabilidade do temporário. Impossibilidade.

O Estatuto dos Militares é manifestamente claro ao fazer distinção entre praças e oficiais.

Os §§ 1º e 2º do art. 137 (acréscimos de tempo de serviço) não podem ser aplicados aos militares temporários que não passam à inatividade, mas são licenciados.

Embargos recebidos e acolhidos. (REsp n. 214.759-RS, Min. José Arnaldo, DJ 5.3.2001).

Administrativo. Militar temporário. Tempo de serviço. Contagem. Estabilidade. Impossibilidade.

Aos militares temporários é vedado computar em dobro o tempo de serviço relativo às férias não-gozadas (art. 137, V, da Lei n. 6.880/1980) para efeito de obter a estabilidade, tendo em vista que a previsão contida no § 2º daquele artigo limita o aproveitamento desse acréscimo "somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade".

Embargos acolhidos. (REsp n. 237.713-RS, Min. Felix Fischer, DJ em 19.2.2001).

Assim, conheço do Recurso, e dou-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 538.203-RS (2003/0092701-4)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Recorrente: Danilo José Smaniotto e outro

Advogado: José Luís Wagner e outro

Recorrido: União

EMENTA

Administrativo. Serviço público. Militar temporário. Estabilidade. Férias e licenças não gozadas. Contagem em dobro. Impossibilidade.

1 - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o período de férias não gozadas não pode ser computado como tempo de serviço efetivo para fins da aquisição da estabilidade por militares temporários.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 16 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

DJ 2.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Danilo José Smaniotto e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

Administrativo. Militar temporário. Praça - estabilidade. Tempo de serviço. Contagem de tempo ficto - impossibilidade.

A contagem do tempo de serviço ficto, considerado em dobro o período de férias e de licença especial não gozada, bem assim o arredondamento, destinado a operar na inativação do militar, não produz para o militar temporário aos fins da estabilidade, pela qual, ao revés, busca-se a permanência na ativa. (fl. 225).

Apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 137, V, § 2º, e 138 da Lei n. 6.880/1980, sustentando que devem ser considerados, para fins de estabilidade, os períodos de férias não gozadas e o arredondamento do tempo de serviço.

Contra-razões à fl. 258.

Admitido na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): A irresignação merece acolhimento.

Por ocasião do julgamento do REsp n. 241.648-RS, Relator p/ acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, tive a oportunidade de apreciar o tema discutido neste especial, razão pela qual, por sua pertinência, transcrevo as seguintes considerações:

Cinge-se a controvérsia, como se viu, em saber se é possível ou não a contagem em dobro dos período de férias não gozados, para fins de aquisição do benefício da estabilidade, em relação aos militares temporários, previsto no art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/1980, o Estatuto dos Militares.

Desde logo, mostra-se importante ressaltar que, não obstante o contido no acórdão atacado, realmente a decisão a ser tomada diz respeito à contagem dos períodos de férias não gozadas, já que a licença especial só é concedida, a teor do disposto no art. 68 do aludido diploma legal, após dez anos de efetivo exercício, que se os recorridos tivessem cumprido os tornaria estáveis.

Sobre outro enfoque, é relevante anotar, também, que não se mostra razoável proceder, como no caso, ao arredondamento para dez anos do período de tempo de serviço superior a nove anos e seis meses, o que o artigo 138 do Estatuto dos Militares possibilita por ocasião da passagem para a inatividade, hipótese inócurre.

Feitas estas observações, transcrevo no que interessa, o disposto nos arts. 136 e 137 da lei de regência:

Art. 136 - Tempo de serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

Art. 137 - Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - (...)

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - (...)

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

(...)

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do art. 101.

Ora, a clareza do contido no parágrafo 2º do art. 137, não deixa dúvida, a meu ver, que a possibilidade de contagem em dobro dos períodos de férias não gozadas só ocorre por ocasião da passagem para a inatividade, situação em que não se encontram os recorridos, todos admitidos nos quadros do Exército em caráter temporário, decorrendo os licenciamentos de juízo de discricionariedade da Arma.

Há precedentes:

A - Administrativo. Militar temporário. Tempo de serviço. Contagem. Estabilidade. Impossibilidade.

Aos militares temporários é vedado computar em dobro o tempo de serviço relativo às férias não-gozadas (art. 137, V, da Lei n. 6.880/1980) para efeito de obter a estabilidade, tendo em vista que a previsão contida no § 2º daquele artigo limita o aproveitamento desse acréscimo "somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade".

Embargos acolhidos. (REsp n. 237.713-RS; Relator o Ministro *Felix Fischer*, DJU de 9.2.2001).

B - Embargos de divergência. Militares temporários. Estabilidade. Contagem em dobro de férias não gozadas. Impossibilidade.

1. O Estatuto dos Militares, no que tange à aquisição de estabilidade exige, no artigo 50, inc. IV, alínea **a**, que o praça conte com 10 (dez) ou mais anos de efetivo tempo de serviço e não simplesmente anos de serviço.

2. Não há como utilizar as férias não gozadas para efeito de estabilidade, pois, nos termos do art. 137, V, da Lei n. 6.880/1980, tal período deve ser computado apenas para apuração dos anos de serviço, os quais não são considerados para o fim desejado pelos embargantes.

3. Embargos rejeitados. (REsp n. 227.320-RS, Relator o Ministro *Fernando Gonçalves*, DJU de 19.2.2001).

Confira-se ainda:

Administrativo. Militares temporários. Estabilidade. Férias não gozadas. Contagem em dobro. Impossibilidade. Recurso especial.

1. Pacífico o entendimento deste STJ, no sentido de que aos militares temporários é vedado computar em dobro, para fins de estabilidade, férias e licenças não gozadas.

2. Tal período, a teor do que dispõe a Lei n. 6.880/1980, art. 137, somente deverá ser considerado quando da passagem do militar para a inatividade. Precedentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp n. 330.850-RS, Relator o Ministro *Edson Vidigal*, DJU de 15.10.2001).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.